Original anexo ao
Proc. n.º 67/04
Em 23/4/04

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares propõe salvaguardar a integridade daqueles que, à luz dos Códigos Civil e Penal, não respondem por seus atos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

"Art. 3.º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4.º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

E ainda:

"**Art. 17** - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

Assim, é mais que dever nosso guardar e preservar nossas crianças e adolescentes de tomarem certas decisões que podem ser de conseqüências irreparáveis no futuro.

A aplicação de tatuagens nas mais diversas partes do corpo, assim como a colocação de brincos e argolas na barriga, língua, pálpebra e até em órgãos genitais, à guisa de "estar na moda", tem levado um grande número de adolescentes a se sujeitarem a essa verdadeira lesão, cujas conseqüências poderão se tornar deformações permanentes, além de expor adolescentes a riscos e até mesmo a restrições sociais.

Tais atitudes acabam colocando em risco suas vidas, pois não pensam nas doenças transmissíveis que poderão ser vítimas com o uso de material não descartável utilizado na aplicação de tatuagem e adornos, os quais nem sempre são esterilizados.

É importante lembrarmos que muitas casas que executam esses trabalhos artísticos seguem normas de higiene e cuidados, mas tais normas não estão previstas em Lei Municipal, assim sendo torna-se importante este instrumento legal, para fiscalizar o funcionamento dessas casas.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o que segue:

P. 67/04

PROJETO DE LEI N.º 40/04
DOCUMENTO N.º 601/04

Estabelece **proibição** quanto à **aplicação de tatuagens**, **piercings** e adornos, na forma que especifica.

Art. 1.º - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes, ou a colocação de adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não-oneroso, ficam proibidos de realizar tal procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor, salvo com a autorização escrita dos pais ou responsáveis.

§ 1.º - Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

§ 2.º - Para a aplicação de tatuagens e adornos em adultos ou em menores autorizados, deverão ser observadas as regras de higiene e esterilização instrumental adequados.

Art. 2.º - Caberá à Supervisão de Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da Lei.

Art. 3.º - O não-cumprimento da exigência desta Lei implicará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), e a reincidência resultará no fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5.º, 17 e 18 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas resultantes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 22 de abril de 2004.

a) GILBERTO RAMPON

Sec0210/cms